TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/009413/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte com Revisão
INTERESSADAS: Marinalva Vieira Feitosa
Edilene Alves de Sá
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1549/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.491 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária das beneficiárias, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual, de acordo com a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio do *tempus regit actum*; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte com revisão (Processos Administrativos nº EX.01896.07/2016-RV1/2017) às interessadas Marinalva Vieira Feitosa, portadora do RG nº 1.225.126 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 999.134.885-91, e Edilene Alves de Sá, portadora do RG nº 504.395 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 585.425.665-72, companheira e filha definitivamente inválida, respectivamente, beneficiárias do ex-segurado (militar reformado à época do óbito) Pedro Alves de Sá (CPF: 068.049.775-72), falecido em 9 de outubro de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu os pareceres nº 1843/2017 (fls. 29/33) e 8870/2017 (fls. 113/118), opinando pelo deferimento do benefício previdenciário em favor das requerentes, com fundamento no art. 12, I e III da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I, II c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal, condicionando o deferimento do benefício em favor da interessada Edilene à comprovação nos autos do cancelamento do benefício assistencial do amparo social junto ao INSS, ante a vedação legal de cumulação imposta pelo art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/1993.

Os benefícios, solicitados em 21 de outubro de 2016 e em 21 de fevereiro de 2017, foram concedidos por meio da Portaria nº 1909/2017 de 4 de abril de 2017 (fl. 38),

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/07/2023 08:12:17
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/07/2023 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/07/2023 09:06:44

fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27.678 em 12 de abril de 2017 (fl. 39) e da Portaria nº 4024/2017 de 27 de dezembro de 2017 (fl. 127), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27.864 em 16 de janeiro de 2018 (fl. 130).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico nº 808/2022 (fls. 50/52), concluiu pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da inclusão em Pensão por Morte de Marinalva Vieira Feitosa e Edilene Alves de Sá, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do "de cujus" e ao reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registrou a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1549/2022 (fls. 56/57) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em favor da Sra. Marinalva Vieira Feitosa (companheira) e Edilene Alves de Sá (filha definitivamente inválida), para fins de registro do ato, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, com direito a reajuste pela paridade.

Insta salientar que este processo de pensão por morte (TC/000943/2017) está relacionado ao processo de revisão de pensão por morte (TC/008747/2018), ambos pendentes de análise quanto à resolução de mérito e estão sendo analisados em conjunto.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/07/2023 08:12:17
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/07/2023 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/07/2023 09:06:44

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/009413/2017 **DECISÃO TC Nº 37.491 1ª CÂMARA**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que os benefícios, solicitados em 21 de outubro de 2016 e em 21 de fevereiro de 2017, foram concedidos por meio da Portaria nº 1909/2017 de 4 de abril de 2017 (fl. 38), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27.678 em 12 de abril de 2017 (fl. 39) e da Portaria nº 4024/2017 de 27 de dezembro de 2017 (fl. 127), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27.864 em 16 de janeiro de 2018 (fl. 130);

CONSIDERANDO que este processo de pensão por morte (TC/000943/2017) está relacionado ao processo de revisão de pensão por morte (TC/008747/2018), ambos pendentes de análise quanto à resolução de mérito e estão sendo analisados em conjunto;

CONSIDERANDO que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, de acordo com a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio do *tempus regit actum*;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e ao reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte das interessadas Marinalva Vieira Feitosa, portadora do RG nº 1.225.126 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 999.134.885-91, e Edilene Alves de Sá, portadora do RG nº 504.395 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 585.425.665-72, companheira e filha definitivamente inválida, respectivamente, beneficiárias do ex-segurado (militar reformado à época do óbito) Pedro Alves de Sá (CPF: 068.049.775-72), falecido em 9 de outubro de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor total de R$ 4.484,38 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo este benefício rateado em 50% (R$ 2.242,19) para cada beneficiária, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 12, I e III da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I, II c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal, de acordo também com a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/07/2023 08:12:17
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/07/2023 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 26/07/2023 09:06:44

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Marinalva Vieira Feitosa	Companheira	50%	**R$ 2.242,19**	09/10/2016
Edilene Alves de Sá	Filha definitivamente inválida	50%	**R$ 2.242,19**	21/02/2017

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/07/2023 08:12:17
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/07/2023 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/07/2023 09:06:44

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/009413/2017 **DECISÃO TC Nº 37.491 1ª CÂMARA**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 23 de maio de 2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte das interessadas Marinalva Vieira Feitosa, portadora do RG nº 1.225.126 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 999.134.885-91, e Edilene Alves de Sá, portadora do RG nº 504.395 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 585.425.665-72, companheira e filha definitivamente inválida, respectivamente, beneficiárias do ex-segurado (militar reformado à época do óbito) Pedro Alves de Sá (CPF: 068.049.775-72), falecido em 9 de outubro de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor total de R$ 4.484,38 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo este benefício rateado em 50% (R$ 2.242,19) para cada beneficiária, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 12, I e III da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I, II c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal, de acordo também com a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de julho de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/07/2023 08:12:17
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/07/2023 12:43:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/07/2023 09:06:44